



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.725481/2012-79
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3402-000.775 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de abril de 2016
Assunto Diligência
Recorrente CNH LATIN AMERICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Esteve presente ao julgamento o Dr. Marco Túlio Fernandes Ibraim, OAB/MG 110.372.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário e de ofício** contra decisão da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto, que julgou **procedente em parte** a impugnação da contribuinte.

Trata o processo de auto de infração, lavrado em 18/07/2012, para a exigência de IPI, multa de ofício, multa pela utilização de nota fiscal irregular, multa pela apresentação

de arquivos magnéticos em desacordo com as especificações, bem como de juros de mora; no total de R\$ 61.936.386,87.

A autoridade fiscal identificou as seguintes infrações:

1. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL:

Em relação ao produto denominado *plataformas de colheitadeiras ou plataforma de corte para colheitadeiras*, em operações com CFOP de operações tributadas, a contribuinte utilizou-se dos códigos 8433.59.90 e 8433.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, com alíquota de 0%, mas a autoridade fiscal entendeu que seriam classificados sob o código 8433.90.90, com alíquota de 4% para o ex tarifário Ex 01.

2. EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM A DEVIDA SAÍDA DE MERCADORIA

A fiscalização apurou também divergência dos valores relativos às saídas no mercado externo, para os quais na DIPJ constava o montante de R\$ 514.715.440,64, enquanto que os arquivos digitais apresentados apontavam o valor de R\$ 239.969,11, para as mesmas saídas. Assim, a contribuinte foi intimada e reintimada a apresentar os arquivos digitais no formato exigido pela legislação complementar e intimada a justificar essa diferença.

No entanto, os arquivos digitais finalmente apresentados não apresentavam as informações indispensáveis para o confronto da escrituração fiscal com as notas fiscais em meio físico e também as planilhas auxiliares não foram hábeis a justificar a existência de notas fiscais de saída para o Exterior, emitidas sob o CFOP nº 7.949, no montante de cerca de quinhentos milhões de reais, conforme esclareceu a fiscalização no termo de encerramento da ação fiscal:

(...)

Confrontando os arquivos digitais das Notas Fiscais de Saída do período de apuração de janeiro a dezembro do ano de 2008 entregues, os quais deveriam atender as especificações técnicas e os formatos previstos no Ato Declaratório COFIS nº 15, de 23 de outubro de 2001, com redação dada pelo Ato Declaratório COFIS nº 25, de 7 de junho de 2010, com as notas fiscais em meio físico apresentadas, verificou-se que diversos dados necessários ao trabalho da fiscalização permaneciam ausentes nos referidos arquivos, e, por isso, não puderam ser usados.

As irregularidades dos arquivos digitais eram ausência total de dados das notas fiscais do período de janeiro de 2008, ausência de produtos descritos nas notas fiscais de saída, isto é, ausência de itens constantes nas notas fiscais de saída, número da Declaração de Exportação à qual as notas fiscais foram vinculadas no processo de exportação, descrição detalhada das mercadorias, entre outros.

Esse fato importou na exigência de apresentação de diversas tabelas geradas no Programa Excel por parte do sujeito passivo, para que se tornasse possível o trabalho da fiscalização,

tabelas fornecidas no curso do procedimento de diligência pelo autuado.

*Da análise dos dados, fornecidos em tabelas geradas no Programa Excel, que deveriam vincular, à lista de Declarações de Exportação do sujeito passivo no período, as Notas Fiscais de Saída de mercadorias para o Exterior, as quais estariam sem comprovação da devida exportação, concluiu-se que as **Declarações de Exportação** informadas para justificar as saídas de mercadorias declaradas no Campo 10 da Ficha 22 da DIPJ 2009 – Ano Calendário 2008, como Outras Saídas para o Mercado Externo, **já haviam sido informadas** no curso desse procedimento de diligência **para justificar as saídas de mercadorias declaradas no Campo 9 da Ficha 22 da DIPJ 2009 – Ano Calendário 2008.***

*Ou seja, havia duplicidade de informações prestadas pelo sujeito passivo, restando **sem justificativa** a existência de **notas fiscais de saída para o Exterior**, emitidas sob o CFOP nº 7.949, no montante de aproximadamente **Quinhentos Milhões de Reais.***

(...)

Verificou a fiscalização que o montante declarado para Saídas para o Mercado Externo da filial 0009-85 era superior à Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos de toda a pessoa jurídica, matriz e todas filiais, inclusive a 0009-85, ou seja, haveria divergência de mais de 20% (vinte por cento) entre o valor informado como exportado (Saídas de Mercadorias para o Exterior) por um único estabelecimento e, o efetivamente levado à tributação (IR e Contribuições Sociais). Desta forma, caso as Saídas para o Mercado Externo se comprovassem, o valor levado à tributação pelo sujeito passivo seria inferior ao devido.

Tendo a contribuinte, em sua resposta à intimação sobre essa divergência, relacionado a cada despacho de exportação, ainda que de uma única mercadoria, mais de uma nota fiscal, selecionou-se, por amostragem, três Notas Fiscais de Saída (459085, 520702 e 519435), cujas operações de saída de mercadorias para o Mercado Externo foram vinculadas pelo sujeito passivo a Declarações de Exportação já amparadas por outras notas fiscais, para análise específica, concluindo que restaram sem comprovação de saída das respectivas mercadorias essas Notas Fiscais e mais todas aquelas constantes do Anexo I ao Termo de Intimação nº 004.

3. APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

A interessada foi intimada a apresentar diversos elementos fiscais, inclusive arquivos digitais do período de 01/2008 a 12/2008, os quais foram apresentados incompletos e em desacordo com o Ato Declaratório COFIS nº 15, de 23 de outubro de 2001, com redação dada pelo Ato Declaratório COFIS nº 25, de 07 de junho de 2010, e na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001.

Tendo sido reintimada a apresentar os arquivos digitais em conformidade com as especificações estabelecidas, os novos arquivos digitais apresentados ainda apresentavam falhas, quais sejam, ausência total de dados das notas fiscais do período de janeiro de 2008, ausência de produtos descritos nas notas fiscais de saída, isto é, ausência de itens constantes

nas notas fiscais de saída, de número da Declaração de Exportação à qual as notas fiscais foram vinculadas no processo de exportação, de descrição detalhada das mercadorias, entre outros.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, alegando e requerendo, em síntese, conforme consta na decisão recorrida:

1. Que não houve erro de classificação fiscal, apresentando Laudo Técnico objetivando respaldar tal afirmação;

2. Que a exigência do valor de R\$ 30.957.904,15, relativa à emissão de nota fiscal que não corresponde a uma efetiva saída, assentou-se em um trabalho por amostragem e que tais operações refletiam efetivas saídas de mercadorias ou operações simbólicas, autorizadas pela legislação federal e estadual, saídas que sequer se sujeitavam à incidência do IPI;

3. Que a autoridade fiscal não solicitou à impugnante quaisquer esclarecimentos sobre as operações referentes aos CFOP's nºs 5949 e 6949;

4. Que as operações relativas ao CFOP nºs 5949 e 6949 são as operações normais e cotidianas de qualquer grande empresa, tais como: remessas para demonstração em feiras, retorno de remessa para testes ou locação, remessa para armazenagem, transferências de bens do ativo imobilizado;

5. Que a multa regulamentar deve ser cancelada, pois as eventuais infrações não trouxeram impactos no IPI;

6. Que para fins de cálculo do crédito presumido de IPI, como defendido pela Fiscalização, a impugnante, contribuinte do PIS e da COFINS não cumulativos, já não pode aproveitá-lo há um bom tempo;

7. Que a multa correspondente ao valor da operação é desproporcional e confiscatória;

8. Que houve erro na capitulação da penalidade imposta pela apresentação de arquivos digitais em desconformidade da legislação complementar e que a ausência de dados não comprometeu o trabalho fiscal;

9. Que as penalidades fixadas pelo artigo 12 devem ser interpretadas com parcimônia, devendo ser afastadas ilações que se distanciem do razoável;

10. Que é necessário o recálculo da multa decorrente da aplicação do artigo 12 da Lei nº 8.248/1991, pois deveria incidir sobre a receita bruta do estabelecimento;

11. Requer, caso necessário, realização de diligência para exame dos originais e totalidade das notas fiscais relativas às situações objeto de autuação e, por fim, o cancelamento do Auto de Infração.

A Delegacia de Julgamento converteu o julgamento em diligência, tendo a Unidade de Origem esclarecido, em síntese, que:

- Os efeitos da Orientação NBM/DISIT 9ª RF nº 008/96 cessaram a partir de 1º de janeiro de 1997, por força do art. 48, §13 da Lei nº 9.430/96, em conjunto com o art.15 da IN nº 02 de 1997.

- As planilhas não localizadas foram reanexadas e reentregues ao contribuinte com reabertura de prazo para impugnação à contribuinte, a qual apresentou parte das notas fiscais que embasaram o lançamento.

- Resta sem justificativa a emissão das Notas Fiscais de CFOP nº 7949 - Outras saídas não especificadas, não havendo razão de existir mais de uma nota fiscal para a mercadoria já amparada por outras duas notas fiscais, uma de venda e outra de remessa.

A contribuinte apresentou sua manifestação em face da diligência, aduzindo, em síntese, que: a) o art. 48, §13 da Lei nº 9.430/96 em conjunto com o art. 15 da IN nº 02/97 só se aplicariam às consultas não solucionadas definitivamente e b) lesão ao princípio da verdade material em relação às notas fiscais autuadas de CFOP nº 7949.

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto julgou a impugnação parcialmente procedente, sob os fundamentos sintetizados abaixo:

- As soluções de consulta citadas pela fiscalização em sua fundamentação foram reformadas pelas Soluções de Divergência COANA nºs 3 e 4/2013, com posicionamento favorável à classificação fiscal adotada pela contribuinte. Mesmo que a consulta só produza efeito entre as partes, não se pode negar que ela é um guia da correta classificação fiscal, tanto para a fiscalização, como para o contencioso administrativo, sendo que o órgão da Receita Federal máximo para dirimir dúvidas quanto a posição de um determinado produto na TIPI é a COANA. Diante disso, considerando o que a própria Receita Federal dispôs sobre a matéria de forma diversa, a parcela da autuação referente à reclassificação fiscal deve ser exonerada.

- As alegações de erro ou de não alteração do IPI devido não têm o condão de elidir a multa aplicada por *emissão ou utilização de nota fiscal irregular*. Quanto às demais notas fiscais, não há necessidade de nova diligência, sendo que o contribuinte já teve a oportunidade de juntar todas as provas que quisesse na impugnação e na diligência efetuada, a qual, inclusive, reabriu o prazo para tanto. A fiscalização demonstrou um *modus operandi*, caracterizando a forma peculiar de como agia o estabelecimento ao dar saída de seus produtos, não se tratando de mera presunção, mas de prova indiciária, a qual é acolhida pelo direito tributário, nela se podendo fundar o lançamento ou o despacho que denega o ressarcimento.

- A penalidade prevista no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.218/91 aplica-se a um ato do contribuinte, qual seja, omitir ou negar-se a fornecer informações solicitadas pelo Fisco, o que não é o caso, em que a contribuinte forneceu os meios magnéticos solicitados, contudo, boa parte destes era imprestável, ou seja, ausentes as informações necessárias, com infração ao Ato Declaratório COFIS nº 15/2001, com redação dada pelo Ato Declaratório COFIS nº 25/2010, e à Instrução Normativa SRF nº 86/2001. Sobre a base de cálculo da multa, a definição legal de receita bruta é a do imposto de renda e a obrigação acessória em meio magnético não atende só à fiscalização do IPI, prestando-se, inclusive para verificar se a receita

bruta declarada está correta. Sobre o percentual da multa, estando ele fixado em lei, cabe à Administração apenas velar pelo seu fiel cumprimento.

Assim, concluiu o julgador de primeira instância pela "exoneração do IPI lançado no valor de R\$ 2.849.911,79, bem como os juros moratórios (R\$ 1.122.540,33) e a multa de ofício (R\$ 2.137.433,76) imputados sobre o valor do imposto, mantendo-se as multas regulamentares no montante de R\$ 55.826.500,99".

Essa decisão foi submetida à apreciação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 70 do Decreto nº 7.574/2011, por força do recurso necessário.

Tendo sido a contribuinte cientificada na data 01/09/2014 pela abertura dos arquivos correspondentes no e-processo, apresentou seu recurso voluntário, em 01/10/2014, alegando, em síntese:

Parte 1: quanto ao item nº 002 do Auto de Infração:

- O recurso tem como objetivo nuclear fazer com que as alegações e provas documentais levantadas pela recorrente em sua peça impugnatória e durante a fase de instrução para a diligência sejam finalmente analisadas. A DRJ não só ignorou as razões de defesa suscitadas pela recorrente, como desconsiderou o evidente insucesso da diligência fiscal que ela própria fez executar.

- Apenas algumas notas fiscais autuadas destinadas ao mercado externo (CFOP nº 7949) foram analisadas, restando sem verificação a maioria esmagadora das notas fiscais ou outros documentos, como os respectivos livros fiscais. Como poderia, então, a DRF ter tamanha certeza de que elas foram emitidas irregularmente? É óbvio que não poderia, ainda mais porque não solicitou quaisquer esclarecimentos sobre tais documentos, principalmente as notas de CFOP's nºs 5949 e 6949. Como admitir que, num universo de mais de 7000 notas fiscais, o exame concreto de pouca mais de 30 delas seja suficiente para o lançamento de multa que supera 30 milhões de reais?

- A amostragem é condenada na jurisprudência administrativa quando utilizada como fundamento da autuação, embora possa ser empregada com técnica de fiscalização, para averiguar indícios de irregularidades, por exemplo. Nesse sentido foi decidido pela DRJ/Florianópolis, mediante o Acórdão nº 07-20113, de 28 de maio de 2010, bem como por este Conselho, mediante os Acórdãos nºs 3401-00.977, de 29 de setembro de 2010, e 204-02.117, de 8 de maio de 2007. A DRF de Curitiba/PR valeu-se da amostragem para executar seus trabalhos. Ela poderia, no máximo, ter constituído apenas pequena parte do crédito tributário lançado, nunca todo ele. Pelo que se deve concluir pela nulidade do trabalho fiscal.

- Além da nota fiscal de venda (CFOP nº 7101), a recorrente emite outras notas fiscais de simples remessa (CFOP nº 7949), autorizadas pelo RIPI, seja para acobertar a entrega da venda a ordem, seja para acobertar o transporte fracionado dos produtos. O acórdão recorrido não fez qualquer comentário a respeito das exportações por conta e ordem ou sobre o transporte fracionado, o que o inquina de nulidade. Entre as notas fiscais autuadas de CFOP nº 7949 há diversas situações distintas, tais como: exportações, que são por conta e ordem e que exigem transporte fracionado; remessas de peças/elementos faltantes e casos em que não se admitem as "cartas de correção".

- As vendas no mercado interno foram autuadas, mas sobre elas não foi feita qualquer consideração sobre a natureza das operações ou sobre a análise de qualquer documento a elas relativo, nem na autuação, nem na diligência, tampouco no acórdão recorrido. As notas fiscais de CFOP's nºs 5949 ou 6949 correspondem a efetivas saídas de mercadorias. Além das vendas fracionadas, várias delas se prestaram a acobertar remessas de itens para que os empregados da recorrente exerçam suas atividades fora do estabelecimento; remessas em devolução de produtos recebidos de fornecedores para testes ou de máquinas que haviam sido locadas; remessas para armazenagem de parte da produção; remessas de bens do ativo imobilizado em transferência entre os estabelecimentos; remessas para troca de itens incorretamente enviados, bem como remessas de mercadorias e de suas embalagens para que terceiros as embalsassem. Todos esses casos, abrangidos e autorizados pela legislação, sequer foram mencionados no acórdão recorrido.

- Ressai óbvio que a recorrente não incorreu na prática da infração de emitir nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída fora dos casos permitidos no RIPI. Isso porque as notas fiscais objeto da autuação foram emitidas em casos permitidos expressamente pelo RIPI e pela legislação tributária estadual, além do que todas elas corresponderam a efetiva saída de mercadoria.

- A hipótese dos autos é, sem sombra de dúvidas, de anulação do auto de infração, pois o contribuinte não pode ser submetido a tamanho desrespeito. De todo modo, pelas exigências da causalidade, a recorrente reitera que está a disposição para a execução de nova diligência fiscal, para a qual poderá apresentar quaisquer documentos ao Fisco em seu estabelecimento ou, caso se entenda diversamente, trazê-los todos aos presentes autos.

- Ad argumentandum, as notas fiscais não produzem efeitos para fins do IPI (operações não sujeitas a sua incidência, por exemplo), o que acarreta a inaplicabilidade da sanção ao presente caso.

Parte II: quanto ao item nº 003 do Auto de Infração

- Se a recorrente se omitiu, mesmo que involuntariamente, no fornecimento de alguns dos dados requestados - e foi o que fez, segundo as autoridades fiscais - a multa aplicável era, justamente, a fixada para aqueles que "(...) omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas (...)", nos termos do art. 12, II da Lei nº 8.218/91. Demais disso, essa sanção é mais benéfica e deve prevalecer em relação aquela aplicada, a teor do art. 112, I do CTN.

- A multa instituída no art. 12, I da Lei nº 8.218/91 somente se justifica se os equívocos impossibilitarem o acesso às informações prestadas. (vide Acórdãos nºs 330-101.418 e 103-23.335).

- Requer o cancelamento da multa porque se aplicou à impugnante sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, em clara desproporção lógica e axiológica na relação entre o pressuposto de fato infracional e a pena prescrita.

- Estando em jogo o IPI, tributo que incide sobre a realidade do estabelecimento, a multa deveria ter levado em consideração a receita bruta apenas do estabelecimento autuado e não da pessoa jurídica com um todo, nos termos do art. 112 do CTN.

Requer, ao final, a recorrente: i) o cancelamento da multa relativa ao item 002 do auto de infração, seja por sua nulidade ou por sua improcedência; ii) o cancelamento da multa descrita no item 003 do auto de infração ou supletivamente o seu recálculo; e iii) caso entenda necessário o órgão julgador, a determinação de nova diligência e/ou perícia para exame da documentação fiscal relativa às situações objeto de autuação pelo item 002 do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Na análise do recurso voluntário, no que concerne ao item nº 002 do Auto de Infração, verifica-se que a recorrente apresenta informações novas acerca de suas operações, que poderiam, em tese, justificar a emissão de algumas notas fiscais, consideradas pela fiscalização como emitidas irregularmente, sem as correspondentes saídas das mercadorias.

Com relação à Nota Fiscal nº 471.790 (CFOP 7949 - Outras saídas não especificadas), por exemplo, cuja cópia consta na fl. 84.287 (localizada após várias horas de busca por esta Relatora), que conjuntamente com a Nota Fiscal nº 472.789 (CFOP 7101), retratariam uma operação venda para exportação com o transporte fracionado, nos termos do art. 333, VI do RIPI/2002¹, poderia, em tese, haver justificativa para a emissão do documento

¹ Art. 333. A Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, será emitida:

(...)

VI - na saída de produto cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, quando o imposto incida sobre o todo;

VII - nas vendas à ordem ou para entrega futura do produto, quando houver, desde logo, cobrança do imposto;

(...)

§2º No caso do inciso VI do caput, cumpre ao vendedor do produto observar as seguintes normas:

I - a nota fiscal será emitida pelo valor da operação correspondente ao todo, com destaque do imposto e com a declaração de que a remessa, da unidade, será feita em peças ou partes;

II - a cada remessa corresponderá nova nota fiscal, com indicação do número, série, se houver, e data da nota inicial, e sem destaque do imposto, ressalvadas, quanto ao destaque, as hipóteses dos incisos IV e V deste parágrafo;

III - cada nota parcial mencionará o valor correspondente à parte do produto que sair do estabelecimento, de forma que a soma dos valores das remessas parceladas não seja inferior ao valor total da nota inicial;

IV - se a soma dos valores das remessas parceladas exceder ao da nota inicial, será feito o reajustamento do valor na última nota, com destaque da diferença do imposto que resultar ; e

V - ocorrendo alteração da alíquota do imposto, prevalecerá aquela que vigorar na data da efetiva saída do produto ou de suas partes e peças, devendo o estabelecimento emitente:

a) destacar, na respectiva nota, em cada saída subsequente à alteração, a diferença do imposto que sobre ela for apurada, no caso de majoração; e

b) indicar, na respectiva nota, em cada saída subsequente à alteração, a diferença do imposto que for apurada, no caso de diminuição.

§ 3º Na hipótese do inciso VII do caput, o vendedor emitirá, por ocasião da efetiva saída do produto, nova nota fiscal:

I - sem destaque do imposto, ou com destaque complementar se ocorrer majoração da respectiva alíquota;

II - com indicação da diferença do imposto resultante de eventual redução da alíquota, ocorrida entre a emissão da nota fiscal original e a da nota referente à saída do produto; e

III - com declaração do número, série, se houver, e data da nota fiscal originária, bem assim da nota fiscal expedida pelo comprador ao destinatário da mercadoria, se este não for o próprio comprador, assim como do

imposto destacado nessas notas fiscais.

fiscal sob o CFOP 7949. A recorrente alega que essa situação também ocorreria para as operações relativas ao *doc. 02 da petição protocolada em 26/07/2013*, o qual esta Relatora não conseguiu localizar no processo.

Em outras modalidades de operações há o mesmo tipo de alegação da recorrente, sem a determinação de quais seriam exatamente esses documentos fiscais e em que folhas do processo se encontrariam.

Não há que se olvidar que a atividade de "provar" não se limita a simplesmente juntar uma massa de documentos aos autos, mas inclui a associação desses documentos com os argumentos apresentados no recurso, mormente quando o processo já ultrapassa 86 mil folhas.

Observa-se, por parte da recorrente, a tentativa de demonstrar a regularidade da emissão das notas fiscais em situações diversas das retratadas pela autoridade fiscal, nas seguintes modalidades de operações:

3.1.3.1. Operações com o mercado externo:

- a) Notas Fiscais emitidas para acobertar a remessa/venda por conta e ordem com o transporte fracionado de mercadorias
- b) Exportações, que não são por conta e ordem, e que exigem o transporte fracionado
- c) Remessas de peças/elementos faltantes
- d) Casos em que não se admitem as "cartas de correção"

3.1.3.2. Operações no mercado interno:

- a) remessas em devolução de produtos recebidos de fornecedores para testes ou máquinas que haviam sido locadas
- b) remessas para armazenagem
- c) remessas de bens do ativo imobilizado entre os estabelecimentos
- d) remessas para troca de itens incorretamente enviados, nos termos do art. 266 do RICMS/PR
- e) remessas de mercadorias e material de embalagem para terceiros realizarem o procedimento de embalagem
- f) vendas fracionadas
- g) remessa de bens para os empregados exercerem suas atividades fora do estabelecimento.

Assim, de forma a tornar factível o julgamento do recurso por este Colegiado, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72², voto no sentido de **converter o julgamento em diligência** para solicitar à fiscalização da **DRF/Curitiba** que:

a) Intime a recorrente a identificar com precisão e localizar no processo os documentos fiscais juntados que fariam prova em cada modalidade de operação alegada, item a item - 3.1.3.1. *Operações com o mercado externo* (itens "a" a "d" acima) e 3.1.3.2. *Operações no mercado interno* (itens "a" a "g" acima).

b) Analise, considerando os documentos relativos a cada modalidade de operação apontada pela recorrente, a regularidade da emissão das notas fiscais correspondentes e sua eventual potencialidade para afastar total ou parcialmente a multa por "emissão de nota fiscal sem a devida saída de mercadoria" (item 002 do auto de infração), emitindo um parecer fundamentado.

c) Cientifique a interessada do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

d) Por fim, após decorrido o prazo de manifestação da interessada, devolva os autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula